Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007439-16.2015.815.0011
RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
APELANTE: José Mauro da Silva Oliveira
ADVOGADO: Luciano Breno Chaves Pereira, OAB/PB 21.017
APELADO: A Justiça Pública

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA. APELO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**
- Não deve ser conhecido o recurso de apelação quando se constata que o mesmo foi interposto fora do quinquídio legal previsto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

RELATÓRIO
Vistos, etc.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta pelo Sr. **JOSÉ MAURO DA SILVA OLIVEIRA**, através da qual se insurge contra sentença proferida pelo Juízo da **5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande,** que julgou procedente denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, condenando-lhe pela prática do crime de roubo (art. 157, *caput,* CP).

Inconformado com a sentença condenatória que lhe imputou a pena definitiva de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 10 dias-multa, o réu interpôs apelação criminal (fl. 80), ocasião em que pugnou pela juntada das respectivas razões nesta instância *ad quem.*

É o relatório.
Decido.

Compulsando os autos, observa-se que o apelo interposto não deve ser conhecido, tendo em vista a sua notória intempestividade. Registre-se, antes de tudo, que o novo Código de Processo Civil, aplicável de maneira analógica ao processo penal, nos termos do artigo 3º do CPP, possibilita a rejeição monocrática do apelo

intempestivo, senão vejamos:

> *Art. 932. Incumbe ao relator:*
> *III – não conhecer de recurso **<u>inadmissível</u>**, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; - g.n.*
>
> *Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:*
> *I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;*

In casu, a nota de foro foi publicada no diário da justiça, com intimação do advogado do réu, no dia 22/03/2016 (fl. 94). O réu, por sua vez, foi intimado pessoalmente no dia 23/03/2016 (fl. 78v).

Como o réu foi intimado em data posterior e, considerando a necessidade de dupla intimação por se tratar de réu preso (art. 392, I, CPP), o prazo recursal teve início no dia 28/03/2016 – primeiro dia útil após a intimação do réu, tendo em vista o feriado da semana santa e o fim de semana –, findando-se em 01/04/2016.

Ocorre que o apelo só foi interposto no dia 12/04/2016 (fl. 80) – Protocolo P013363160011. Portanto, é inquestionável a intempestividade do recurso, tendo em vista o desrespeito ao quinquídio legal do artigo 593 do Código de Processo Penal.

Diante de tais considerações, escudado pelos artigos 932, III, e 1.011, I, do novo CPC, aplicado por analogia, na forma do artigo 3º do CPP, NÃO CONHEÇO DO APELO.

Publicações e intimações necessárias.

João Pessoa-PB, 12 de julho de 2016.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator